



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600377-88.2024.6.21.0097 - Recurso Eleitoral

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO

Recorrente: COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS
SANDRO SCHNEIDER SEVERO

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÃO 2024. CANDIDATO A PREFEITO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. NÃO CARACTERIZADA GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO OU PROPAGANDA NEGATIVA. FALTA DE REQUISITO ESPECÍFICO PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE E EMBASAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 57-C, §2º, LEI Nº 9.504/97. ART. 28, §7º-B, RES. TSE Nº 23.610/19. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “PSB E REPUBLICANOS” e SANDRO SCHNEIDER SEVERO, candidato **não eleito** ao cargo de Prefeito de Esteio na Eleição 2024, contra sentença que **julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular** ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA SEGUIR EM FRENTE”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lê-se na sentença (ID 45872309.):

(...) A representante noticiou que o representado Sandro Schneider Severo veiculou, na internet, em suas redes sociais Facebook e Instagram, um vídeo antigo, sem fazer referência a data de sua criação, no qual o atual Prefeito Leonardo Pascoal teceu elogios ao representado, podendo induzir em erro o eleitorado, o que caracteriza propaganda eleitoral inverídica e descontextualizada. Juntou o vídeo e requereu, liminarmente, a remoção da propaganda eleitoral irregular e, no mérito, a **aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97.**

Foi deferida a tutela antecipada (ID 124288907).

Os representados foram regularmente citados e intimados (ID 124325068) e informaram o cumprimento da decisão liminar (ID 124329532). Em contestação, alegaram que o vídeo veiculado **não possui qualquer conteúdo ofensivo, calunioso ou difamatório, mas que somente visava esclarecer que o representado Sandro Schneider Severo e o Prefeito Leonardo Pascoal, em algum momento, integraram o mesmo grupo político, e que o Prefeito havia elogiado o referido candidato no passado.** (ID 124338482).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação (ID 126388275).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Primeiramente, importante salientar que os representados comprovaram, tempestivamente, a retirada da propaganda irregular (ID 124329532).

Com efeito, o **art. 9º da Resolução 23.610/2019** - TSE, de forma expressa, deixa claro que as informações prestadas como propaganda eleitoral devem ser fidedignas, in verbis:

"Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, **sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997**, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal".

Analisando o teor do vídeo publicado pelo representando Sandro Schneider Severo, verifico que, efetivamente, **traz informações descontextualizadas que poderiam levar o cidadão/eleitor a tomar conhecimento dos fatos de forma equivocada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reitero que, ao não especificar que o Prefeito está apoiando outro candidato e de quando é o vídeo publicado, o candidato representado está claramente descontextualizando as imagens, assumindo a probabilidade de induzir o eleitorado em erro.

Neste mesmo sentido vem decidindo nosso Eg. TRE-RS:

"REI nº 060000872 Acórdão CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Des. Nilton Tavares Da Silva

Julgamento: 02/09/2024 Publicação: 03/09/2024

Ementa

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Disseminação de desinformação. Deputado federal no exercício do mandato. Publicação em redes sociais. Desqualificação de pré-candidata. Alegada imunidade parlamentar. Não aplicação ao caso. Multa. Desprovinimento.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por deputado federal, no exercício do mandato, contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa e disseminação de desinformação.

1.2. A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em razão de publicação, em redes sociais, que depreciava a imagem de pré-candidata, associando-a a temas sensíveis de forma descontextualizada. (...)

3.3. A jurisprudência pacífica desta Corte considera como propaganda antecipada negativa a que desqualifica pré-candidato, ofendendo sua honra e divulgando fatos descontextualizados ou de duvidosa veracidade (art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/19). (...)

4.2. Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando a publicação desqualifica pré-candidato, com ofensa à sua honra e divulgação de fatos descontextualizados, com intenção de influenciar negativamente o eleitorado. 2. A imunidade parlamentar não se estende a declarações feitas em redes sociais que visam influenciar o processo eleitoral, as quais não guardam relação com o exercício do mandato".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 36, § 3º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 9º-C".

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente representação, confirmando a decisão liminar, anteriormente deferida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão de ter sido excluído o vídeo quando da determinação em sede liminar, **aplico multa**, no patamar mínimo, **de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), **nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97**. (...) (grifos ausentes no original)

Inconformados, os recorrentes pedem a **“reforma da sentença para afastar a aplicação da multa, julgando-se, ao final, improcedente a representação”**. Em suas razões (ID 45872313), sustentam (i) a legitimidade do conteúdo publicado, ressaltando que o vídeo foi uma resposta a ataques, que não teve como objetivo confundir o eleitorado e que “é fato público e notório que o atual Prefeito Leonardo Pascoal é forte apoiador da campanha de Felipe”; (ii) a observância dos limites do direito à liberdade de expressão, destacando que o conteúdo do vídeo “insere-se no contexto legítimo do contraditório eleitoral”; e (iii) a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, “diante da ausência de infração à legislação eleitoral e da inexistência de dolo ou má-fé na conduta”.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece **provimento**, pelas razões a seguir expostas.

Os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa em razão da propagação, pela internet, de **informações descontextualizadas que poderiam**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

induzir o eleitorado ao erro. A sanção foi embasada no **art. 57-C, §2º, da Lei nº 7.492/86**, que dispõe:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de **propaganda eleitoral paga** na internet, **excetuado o impulsionamento** de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita **o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.**

Essa disciplina legal trata da propaganda eleitoral **paga ou gratuita** na internet, estabelecendo a possibilidade de **impulsionamento de conteúdo**, desde que, entre outros requisitos, “com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”. A Res. TSE nº 23.610/19 regulamenta esse impulsionamento nos art. 28 e 29, nestes termos:

Art. 28. (...)

§ 7º-B. **É vedada a priorização paga de conteúdos** em aplicações de busca na internet que:

I - promova propaganda negativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III – ou **difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados**, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

(...)

Art. 29. (...)

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, **vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

A sentença não abordou a questão envolvendo o impulsionamento do conteúdo, elemento essencial para a configuração do ilícito neste caso, em que não se discute a falsidade ou inveracidade dos fatos objeto da publicação. Consequentemente, o magistrado de primeiro grau também **não efetuou juízo algum sobre a gravidade da descontextualização**, exigida pela regulamentação da matéria, nos termos acima.

Do contexto fático extraído dos autos, **não identifica o Ministério Público Eleitoral a necessária gravidade da descontextualização**.

Nitidamente, pela utilização do “meme” de John Travolta, bem como pelo encerramento com música característica e a expressão “directed by Robert B. Weide”, que remete à ironia¹, veicula uma **sátira que sequer se refere diretamente aos candidatos adversários, mostrando apenas a incongruência entre a postagem**

¹ <https://jornaldafronteira.com.br/quem-e-o-directed-by-robert-b-weide/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recente do então Prefeito (crítica ao recorrente - ID 45872305) e os elogios anteriores, os quais não foram objeto de controvérsia quanto a sua veracidade, pelo que se presume que realmente ocorreram.

A propósito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada de quaisquer circunstâncias possam influenciar na tomada de decisão do eleitor, especialmente incoerências e críticas aos administradores da máquina pública, como no caso, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

Além disso, não possui o conteúdo do vídeo de SANDRO potencial para induzir em erro o eleitorado, já que o então Prefeito - que aparece na publicação elogiando aquele candidato - apoiou abertamente a campanha da coligação recorrida (ID 45872304). Nesse sentido, importa considerar que o [resultado](#) da eleição enfraquece a tese de que a postagem foi relevantemente favorável ao recorrente, porquanto sua candidatura não restou exitosa, tendo os vencedores ampla vantagem sobre ele nas urnas.

Ademais, a manifestação se insere nos contornos amplos do debate político-eleitoral, cuja proteção é assegurada pela liberdade de expressão, direito fundamental consagrado no art. 5º, IV, CRFB, e indispensável para propiciar uma escolha consciente e informada por parte do eleitorado.

O outro dispositivo regulamentar invocado na sentença - art. 9º da Res. 23.610/2019, sujeita aquele que o descumpra ao disposto no art. 58 da Lei 9.504/97, que trata do direito de resposta, e não a multa de que trata o art. 57 da mesma lei, aplicada na sentença. Lê-se nesses dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Res. TSE nº 23.610/19, Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, **sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997**, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Lei nº 9.504/97, Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é **assegurado o direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Por conseguinte, **o art. 9º da REs. 23.610/2019 não pode ser invocado para fundamentar a multa imposta.**

Por fim, observa o Ministério Público que o acórdão invocado na sentença trata de situação substancialmente distinta, envolvendo propaganda **antecipada** negativa “*em razão de publicação, em redes sociais, que depreciava a imagem de pré-candidata*”.

À luz desses parâmetros normativos, cabe ponderar que o vídeo objeto da representação (ID 45872291) apresenta conteúdo **que não pode ser considerado gravemente descontextualizado nem propaganda negativa**. Assim, **não há fundamento para imposição de multa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, a pretensão recursal merece acolhida por essa Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que seja reformada a sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação, com o consequente afastamento da multa.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN